

força de lei pertencer; o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *José Relvas* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome Republica e em conformidade com o disposto na alinea e) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, cumpridas as formalidades da alinea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de abril de 1911 se decretou o seguinte:

E aberto no Ministerio das Finanças devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica a favor do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral de Marinha) um credito especial de 2:000:000 réis correspondente a parte das quantias arrecadadas das provenientes de remissões do serviço da armada, a fim de ser reforçada com esta quantia a verba do capitulo 7.º da tabella da despesa extraordinaria do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral da Marinha) do anno economico de 1909-1910, mandada vigorar provisoriamente no corrente anno economico de 1910-1911 por portaria de 28 de junho de 1910, com applicação á compra de material de guerra, nos termos do § 4.º do artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

#### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

##### Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

###### 2.ª Repartição

Tendo o Ministro Plenipotenciario, Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, Constancio Roque da Costa, prestado relevantes serviços nas negociações para o *modus vivendi* commercial entre Portugal e a Italia, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, louvar mais uma vez este distincto funcionario pela forma como está desempenhando as funções do seu cargo.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

##### Movimento do pessoal consular português

###### Belgica

Por decreto de 12 do mês de abril proximo findo, foi criado um consulado de carreira em Boma (Congo Belga) e nomeado Manuel de Arriaga Brun da Silveira, consul de 2.ª classe naquella cidade.

###### Brasil

Por decreto de 12 do mesmo mês, foi Francisco Paulino de Oliveira nomeado consul de Portugal em S. Paulo.

###### Guatemala

Por decretos de 12 de março ultimo foi criado um consulado geral de carreira nas Republicas de Guatemala, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa Rica, Panamá, Colombia e Venezuela, e nomeado José da Costa Carneiro, consul de 2.ª classe, com residencia em Guatemala.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 27 de maio de 1911. — *A. F. Rodrigues Lima*.

#### MINISTERIO DO FOMENTO

##### Secretaria Geral

No decreto de 1 de dezembro de 1892, que reorganizou os serviços hydraulicos, uma unica vez se encontra a palavra *energia*, a proposito do aproveitamento das aguas, attribuindo-se-lhe um grande papel, em futuro incerto, no desenvolvimento da nossa vida industrial.

O Codigo Civil, decretado em 1867, melhorara bastante a esparsa e confusa legislação que tinhamos sobre o aproveitamento das aguas, em correntes não navegaveis nem fluctuaveis; mas a breve trecho se reconheceu a insufficiencia das suas disposições para consolidar um regime que bem garantisse os interesses da agricultura. Succedem-se então as providencias fragmentarias, applicaveis aqui ou alem, sem nenhum caracter de generalidade, umas vezes corrigindo os desmandos de um rio, outras vezes promovendo o extincção de um pantano.

Em 1884 divide-se o país em quatro circunscricões hydraulicas, inserindo-se na respectiva lei disposições que depois foram alteradas no regulamento, publicado dois annos mais tarde, fazendo-se assim uma legislação chaotica, de que poucos ou nenhuns beneficios colheu a agricultura. O decreto de 1 de dezembro de 1892 pretendeu supprir as insufficiencias da nossa legislação, no que diz respeito a aguas para utilização agricola, e com verdade se pode dizer que pouco lhe deve a nossa primacial in-

dustria. A não ser no preambulo d'este decreto, e pela forma ligeira e quasi anodina que já referimos, em nenhuma lei portugueza se trata de *energia*, a proposito de aguas para a agricultura ou para a industria propriamente dita, ficando-se na duvida sobre o alcance que o legislador attribuiu aquella palavra, que tanto pode significar meramente força mecanica, a aproveitar em especie, como pode referir-se á força electrica que d'esta naturalmente resulta e deriva.

O certo é que estamos em plena florescencia das industrias, e já alguém chamou ao seculo que vae correndo, essencialmente caracterizado pelo desenvolvimento industrial, o seculo da *hulha branca*. É que sendo já enorme o papel industrial da electricidade, elle é ainda, sem a menor duvida, uma parcela minima do que se prevê que elle tem de ser, que ha de necessariamente ser num futuro pouco distante.

O nosso país, rico de sol, que é a fonte de todas as energias, possui uma abundante quantidade de *hulha branca*, mal e insufficientemente aproveitada até agora, talvez por mal determinada e pouco conhecida, mas tambem, e principalmente, por termos vivido no lamentavel equívoco de não possuímos a aptidão industrial que outros só affirmaram quando foi necessario que a affirmassem, para não serem derrotados na luta pela vida.

É muito incompleto, pois que é apenas um esboço, o estudo que temos sobre quedas de agua no país; mas ainda assim elle já nos habilita a dizermos que a *hulha branca* é um dos recursos com que seguramente podemos contar para a regeneração da economia nacional, tão depauperada que a muitos se afigura ser ella um sinal da nossa inferioridade intrinseca para produzir.

Já o Governo da Republica ordenou que se complete, com os indispensaveis detalhes de informação o inventario das quedas de agua que ha no país, e sejam industrialmente aproveitaveis, e esse trabalho, uma vez concluido, habilitará o Estado a judiciosamente legislar sobre fomento rural e agricola, no que elle depende do aproveitamento das aguas em correntes que vão saltando a caminho do mar, offerecendo mananciaes de força, que pode ser retida no solo, como elemento fertilizante, ou pode ser aproveitada como motor, nas officinas.

O presente decreto com força de lei pretende encher uma lacuna da nossa legislação, e deriva principalmente da lei francesa, de que não é, todavia, uma tradução á letra. Inspira-se elle no pensamento de pôr nas mãos do Estado, para que a utilize no sentido do maior bem geral, uma das grandes forças criadoras e transformadoras da industria, offerecida gratuitamente pela natureza a quem saiba aproveitá-la. Respeita-se o direito de propriedade, mas nos limites em que elle não collide gravemente com o interesse commum, no que este tem de legitimo e de superiormente attendivel.

Difficil e embaraçosa é a legislação sobre aguas, consideradas no ponto de vista da sua utilização industrial; mas indispensavel se nos afigurou habilitar, desde já, os Governos da Republica, a deferirem os pedidos de concessão, feitos ou a fazer, e que não seria conveniente protelar por tempo indefinido. Por este motivo, e considerando que a Assembleia Constituinte fará neste decreto as correções que no seu alto criterio houver por necessarias ou convenientes, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

#### TITULO I

Artigo 1.º A energia das aguas correntes pode ser objecto de concessão feita em nome do Estado no interesse dos serviços publicos ou da industria.

§ unico. Aos particulares, empresas ou syndicatos a concessão só pode ter logar quando o aproveitamento da energia tenha como fim principal o seu commercio em especie ou quando a energia bruta a utilizar exceda em estiação media 100 kilowatts.

Art. 2.º O uso das aguas correntes continua a ser regido pelas leis vigentes com as restricções á plenitude da propriedade que derivam da faculdade da concessão nos termos da presente lei.

Em particular podem continuar a ser criadas officinas hydraulicas, qualquer que seja a importancia da sua força motriz, sem necessidade de concessão, mas as licenças dadas para esse effeito são essencialmente precarias e revogaveis.

Art. 3.º As officinas criadas á sombra do artigo 1.º da lei presente são denominadas «officinas concedidas».

As officinas criadas nos termos do artigo 2.º são denominadas «officinas autorizadas».

§ 1.º São consideradas como «officinas autorizadas» todas as actualmente existentes ou que hajam obtido licença para a sua installação até a data d'esta lei.

§ 2.º As officinas autorizadas podem passar ao regime de officinas concedidas quando assim o requeiram e cumpridas todas as prescrições d'esta lei como se se tratasse de uma nova officina, isto é, sem attenção especial á sua existencia no acto do requerimento da concessão.

#### TITULO II

Art. 4.º A concessão a que se refere o artigo 1.º será feita a quem melhor garantias dê de bem a explorar, por decreto assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelos Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento, motivado em relatório d'este ultimo, precedendo inquerito publico nos concelhos interessados acerca da utilidade economica e social da concessão e dos prejuizos de terceiros que acarreta, feito e instruido o pedido e garantido

o requerente na conformidade do regulamento que ulteriormente for publicado para cumprimen to d'esta lei.

A denegação da concessão requerida será igualmente feita por decreto baseado em processo identico, mas no qual se poderão omitir os motivos de denegação.

§ unico. Para as despesas com o inquerito e instrucção dos processos o requerente fará o deposito fixado no regulamento a que se refere o texto d'este artigo.

Se a concessão lhe for dada, estas despesas são de sua conta; se for negada pagará apenas metade d'essas despesas.

Art. 5.º São motivos de preferencia para obter a concessão:

a) O requerente ser o municipio a que pertence o perimetro da concessão ou de concessões interferentes quando demonstre estar habilitado a explorá-la como serviço municipal;

b) O requerente ser um syndicato de proprietarios do perimetro da concessão ou pelo menos dos proprietarios possuindo nesse perimetro ao menos 20 por cento da energia total a pôr em actividade pela concessão requerida, quer esteja já utilizada por elles quer não;

c) A importancia da concessão no caso de concessões interferentes tendo em vista porem a comparação das utilidades com os prejuizos causados pelas diferentes concessões interferentes;

d) A prioridade do pedido, no caso de igualdade de garantias e de concessão.

§ unico. Entre os requerentes da mesma data offerecendo as mesmas garantias e que attendam igualmente ás necessidades dos serviços publicos e ás exigencias da agricultura e da industria, proceder-se-ha a licitação da renda a pagar ao Estado, sendo preferido o que maior renda offerecer.

Art. 6.º O decreto de concessão determina.

a) O regime de aguas da officina, o volume maximo de aguas que pode ser derivado por segundo em cada um dos estados da corrente de agua, a energia correspondente da queda de agua, e o volume minimo de agua a deixar no curso de agua, se houver essa condição;

b) As condições geraes da concessão relativamente ao logar de captagem de agua, barragem e traçado dos canaes de derivação, descarga, etc.;

c) O perimetro da concessão, dentro do qual se podem exercer os direitos do concessionario em relação a terceiros;

d) As principaes obras que o concessionario é obrigado a construir para indemnizar em agua ou em energia os proprietarios de terras ou officinas preexistentes prejudicados pela concessão dado o caso de ser necessario fazê-la;

e) Os prazos impostos ao concessionario para começar e concluir as obras e para começar a exploração;

f) A tarifa maxima de venda de energia ao publico e a applicavel aos serviços publicos;

g) A importancia de caução pela conclusão das obras e indemnizações devidas conforme esta lei;

h) A importancia da renda a perceber para o Estado e para o Municipio interessado conforme o artigo 14.º

Art. 7.º O decreto de instituição da concessão não é susceptivel de recurso senão por excesso de poderes, sem prejuizo para os interessados de intentarem perante os tribunaes civis os recursos e acções sobre as indemnizações previstas no presente decreto com força de lei.

O decreto de denegação de concessão não é igualmente susceptivel de recurso.

Art. 8.º As «officinas concedidas» comprehendendo nesta designação todos os seus immoveis e mecanismos de utilização, transformação e transporte de energia, direitos e obrigações que lhes são attribuidas neste decreto com força de lei, constituem uma propriedade immobiliaria submettida ás disposições do direito commum em tudo em que não for contrario á presente lei.

Art. 9.º As «officinas concedidas» formam um todo indivisivel não podendo nenhuma das suas dependencias immobiliares, direitos ou obrigações ser alienado, ou de qualquer modo aggravado independentemente do conjunto.

Art. 10.º Os concessionarios podem usar livremente dos terrenos, obras e edificios que constituem as dependencias immobiliares da concessão.

As installações feitas com fins diversos dos da concessão não são porem incorporadas nas dependencias immobiliares da mesma e não dão logar a servidão alguma da concessão.

Nenhuma indemnização é por elle devida no caso de resgate da concessão.

#### TITULO III

Art. 11.º A publicação do decreto de concessão no *Diario do Governo* importa a declaração de utilidade publica e correlativo direito de expropriação por parte do concessionario nos predios particulares occupados pelas obras e abrangidos pela represa das aguas, e o direito de indemnização devida aos proprietarios de terras ou officinas, fazendo uso das aguas, ou outros prejudicados com a concessão.

§ 1.º Os pateos, jardins, alamedas ou quintaes e casas de habitação, quando immediatamente juntos a estas, só serão expropriados em virtude do presente decreto com força de lei quando no inquerito se demonstre a impossibilidade material ou economica de executar as obras sem damnificar os referidos predios ou os utilizar.

§ 2.º As indemnizações devidas ás «officinas autorizadas» preexistentes podem ser transformadas em indemnizações em especie, sob a forma de energia electrica, equipadas em quantidade á energia de que dispunham na sua